



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 106-SMA/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE CPAP PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA SEÇÃO DE MEDICINA SOCIAL - PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolo nº 029316/2025

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, que se insurge contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **WHITE MATRINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Em síntese, alega que a documentação da recorrida apresenta as seguintes desconformidades:

1. Ausência de responsável técnico na AFE de correlatos

Que houve descumprimento do subitem 10.1.1. do Edital, considerando que a Autorização de Funcionamento (AFE) da recorrida, datada de 20/05/2025, não indica o respectivo cadastro de Responsável Técnico, em contrariedade à RDC ANVISA 16/2014 que "determina que a empresa deve designar um responsável técnico, que deve ser registrado no conselho profissional competente e possuir habilitação técnica para a atividade desenvolvida pela empresa."

Invoca a Lei Federal nº 6.360/1976 e a Lei Federal nº 6.437/1977.

Informa ter feito contato com o portal da ANVISA, ao qual questionou sobre a possibilidade de operação de empresa "sem ter responsável técnico e legal indicado em sua Autorização" por prazo superior a 30 dias.

Em resposta, a agência reguladora teria respondido que "(...) o funcionamento da empresa em desacordo com o disposto acima incorre em infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis."

Alega que a suposta infração sanitária perdura por período superior a trinta dias, e apresenta AFE apresentada pela recorrida à Municipalidade de Arcos/MG, emitida em 17/12/2024, igualmente sem indicação de responsável técnico.

Sustenta que não cabe diligência para sanar a irregularidade, inclusive em razão do subitem 18.16 do Edital que veda a "inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação."

Alega que a situação caracteriza violação ao princípio da isonomia, e invoca o poder de autotutela da Administração, bem como o princípio da vinculação ao Edital.

Ao final, pede a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Contrarrazões da empresa **WHITE MARTINS GASES IND. S/A** conforme protocolo nº 029314/2025, em que a recorrida refuta as alegações da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Em resumo, alega ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, em uma diferença de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais).

Alega que sua Autorização de Funcionamento se encontra "Ativa", ou seja, "a autorização concedida pela ANVISA para a **WHITE MARTINS** encontra-se vigente e em vigor, não tendo sido revogada."

Com relação ao seu responsável técnico, ressalta que conforme documento "Declaração de Regularidade para Funcionamento (DRF)", emitido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), comprova-se que a profissional MELISSA DECHAMP DA SILVA exerce a função de responsável técnica da empresa.

Junta ainda "Certificação de Função Técnica", emitida pelo Conselho Regional de Química - 2ª Região/MG, emitida em data recente (31/03/2026), segundo o qual se informa que o responsável técnica da empresa é Elias Braga de Oliveira – Engenheiro Químico.

Além disso, alega que dispõe de licença sanitária válida para o exercício da atividade contemplada na presente licitação, conforme reprodução de documento que apresenta nas contrarrazões.

Especificamente sobre o fato de que não consta na AFE o nome de responsável técnico, alega que não se trata de requisito essencial, tanto que, mesmo que com a omissão desta informação, sua AFE encontra-se ativa.

Argumenta que a RDC 16/2014 define que o requisito de validade da AFE é a publicação do ato no Diário Oficial da União (art. 11), e que o § 1º do referido artigo excepciona esta regra de validade à hipótese de alterações relativas à mudança de responsável técnico e responsável legal, as quais "deverão ser peticionadas eletronicamente pela empresa ou estabelecimento para alteração do cadastro, no prazo de 30 dias após consolidação da alteração, e serão atualizadas automaticamente, sem publicação no DOU."

Ao final, reclama o desprovemento do recurso manejado, com a manutenção da decisão pela sua habilitação.

Manifestação técnica da SECRETARIA demandante, mais aditante transcrita.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 176/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, ao final da sessão pública, tal como exige o subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, devidamente instruídos e, portanto, merece trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Departamento de Suprimentos

Portanto, recebo o recurso administrativo.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, transcrevo a manifestação da SECRETARIA requisitante, conforme resposta da Sra. Coordenadora da Policlínica Central:

“(…) em avaliação sobre questionamento a empresa Air Liquide percebemos que a empresa White Martins tem sim responsável técnico e a AFE está válida até a presente data no site da ANVISA.” (sic)

Pois bem.

A controvérsia cinge-se ao fato de que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada pela empresa **WHITE MARTINS** não indica o responsável técnico da empresa e, portanto, conforme sustenta a recorrente, trata-se de documento imprestável ao fim a que se destina, devendo portanto ser declarada inabilitada a empresa recorrida.

Ao tratar da questão da **DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, assim disciplina o Edital:

10. A documentação relativa à qualificação técnica

10.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar, juntamente com a HABILITAÇÃO, os seguintes documentos de qualificação técnica:

10.1.1. Autorização de Funcionamento da empresa licitante para distribuição e transporte de produtos para a saúde (correlatos) expedida pela ANVISA; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16 de 1º de abril de 2014. -

10.1.2. Se a empresa de transporte for terceirizada a mesma deverá possuir os documentos exigidos.

10.1.3. Será necessário a Autorização de Funcionamento da empresa licitante para distribuição e transporte de produtos para a saúde (correlatos) expedida pela ANVISA; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16 de 1º de abril de 2014.

10.1.47. Apresentação de Registro na ANVISA, bem como Licença Sanitária. Necessidade da AFE.

(IMAGEM 01 – REPRODUÇÃO DE TRECHO DO EDITAL PRP-EL 106-SMAGP/2024)

A questão controversa repousa na aplicação do subitem 10.1.1., reproduzido acima.

De fato, a AFE (Autorização de Funcionamento, documento técnico emitido pela ANVISA), juntado as fls. 284/285 do caderno processual indica “Não cadastrado” nos campos “Responsável Técnico” e “Responsável Legal”, embora a AFE informe o status “Ativa”, no campo “Situação”, o que comprova sua validade.

A indicação “Não cadastrado” no campo “Responsável Técnico” não tem o condão de invalidar a AFE apresentada pela recorrida, devendo, portanto, ser mantida a decisão pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

habilitação tal como fora proferida pela Sra. Pregoeira.

Com efeito, nas contrarrazões apresentadas, restou devidamente comprovado que a recorrida tem em seu corpo técnico profissionais que exercem o encargo de responsável técnico.

Na instrução do incidente de recurso administrativo, restou evidenciado que a empresa recorrida mantém em seu quadro profissionais, mesmo que não tenha cadastro no sistema próprio da ANVISA relativo ao AFE.

O art. 53 da Lei nº 6.360/1976, que trata da obrigatoriedade de que as empresas mantenham responsáveis técnicos habilitados em seus quadros, não exige que a indicação tenha que constar expressamente na AFE.

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos em sede de contrarrazões indicam que houve o cumprimento satisfatório da exigência.

A DRF apresentada, que indica como Responsável Técnica a Fisioterapeuta Sra. Melissa Dechamp da Silva (registro CREFITO nº 143932-F-S), válida até 02/05/2026.

Igualmente, a Certificação de Função Técnica apresentada emitida pelo CRQ, indica como responsável técnico da empresa o profissional Elias Braga de Oliveira (Engenheiro Químico, registro profissional nº 02301265), válida até 31/03/2026.

Finalmente, a declaração constante no corpo da AFE de que se trata de documento “Ativo” esgota a controvérsia, pois força a conclusão de que, mesmo que na Autorização de Funcionamento conste Responsável Técnico “Não Cadastrado”, esta condição não invalida a própria AFE.

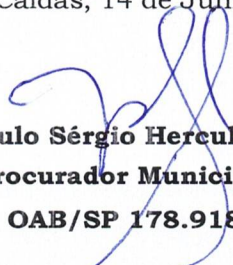
No mais, havendo evidência de que a empresa mantém profissional(is) ativos como seus responsáveis técnicos, mesmo que esta informação não conste na AFE, deve prevalecer o entendimento da área técnica da SECRETARIA demandante que validou a documentação de qualificação técnica, não identificando mácula capaz de prejudicar a habilitação da recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** recebimento do recurso manejado e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, no termos da fundamentação

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 14 de Junho de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918